



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Revoga o artigo 607 do Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o artigo 607, que trata do protesto por novo júri, no Código de Processo Penal.

Art. 2º Fica revogado o artigo 607, do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o artigo 607 do Código Penal:

“Art. 607. O protesto por novo júri é privativo de defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.”



2DDAFD0B12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Não se admitirá protesto por novo júri, quando a pena for imposta em grau de apelação (art. 606).

§ 2º O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação.

§ 3º No novo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro.”

Razões de equidade e de política criminal, inspiraram a edição do artigo acima, sabemos.

Entretanto, o instituto nos parece superado, dado ao grau de injustiça e manobras que pode, eventualmente, inspirar sua aplicação.

O processo de julgamento original desenvolve-se passo a passo, com observância de todas as precauções legais atinentes; se assim não ocorre, a parte prejudicada pode valer da aplicação do remédio jurídico cabível, mesmo antes da sessão plenária, que é sempre conduzida por magistrado fiscalizador e imparcial.

A tecnologia evolui; a modernidade tecnológica aplicada ao Direito, está a garantir maior veracidade na colheita de provas e na realização da instrução probatória, como acontece com a utilização do exame DNA, por exemplo. O princípio inquisitório adotado na fase do inquérito e que se irradia à fase processual, permite a investigação e colheita de provas à exaustão. O processo chega à fase de julgamento, praticamente e de modo geral, depurado de irregularidades que possam atingir e viciar a aplicação da Justiça.

Assim sendo, parecem-nos oportunas algumas observações.

Se o réu foi condenado em processo regular a determinada pena, nada pode justificar sua revisão, consistente em anulação do julgamento válido e proceder nova apreciação, conforme preceitua o artigo a ser revogar, tão somente sob o fundamento de que o réu foi condenado à pena superior a vinte anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além de dispensável, o novo júri, previsto no artigo 607, acarreta novas despesas e desperdício de tempo pelo Poder Público e demais envolvidos, sem que tenha ocorrido um fato novo, na figura tipo.

O instituto pode ensejar, além disso, manobras da “perseguição” ou protecionismo. Mesmo que os jurados se manifestem num determinado sentido, o Juiz, eventualmente, servindo-se de causas que aumentam ou diminuem a pena, pode deixá-la acima ou abaixo dos vinte anos, ensejando ou não a aplicação do artigo 607.

Insatisfeito com a sentença, poderá o réu socorrer-se de apelação, onde lhe será garantida total liberdade para argumentar e contestar o julgamento inicial.

São estas as razões que alicerçam nosso Projeto, para o qual esperamos total apoio de nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS SAMPAIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL - art 607 CPPenal.sxw

2DDAFD0B12

